**PROCESSO**: **n º** 4701 – 003869/2014

**INTERESSADO:** IPASEAL – Diretoria de Saúde.

**Assunto:** Aquisição de material

**Detalhes:** Sol. Aquisição de material cirúrgico paciente Cícera Pedro dos Santos Silva

Trata-se de **Processo Administrativo nº 4701 – 003869/2014**, em 01 (um) volume, com 10 (dez) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento a Empresa ENDO MED – Produtos Médicos Ltda., no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) referente à aquisição de um kit cateter duplo J C/posionador - cook.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

A análise do **Processo Administrativo nº 1800-003869/2014**, restringiu-se a instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefe de Gabinete da Controladoria Geral do Estado (fls. 10).

2.1. Constata-se uma solicitação de aquisição de um kit cateter duplo J C/posionador - cook, de 24/09/2014, de lavra do Diretor de Saúde, Francisco Silva de Oliveira (fls. 02).

2.2. Observa-se que foi acostada uma proposta da Empresa ENDO MED – Produtos Médicos Ltda., de 23/09/2014, sem assinatura sem carimbo do CNPJ do fornecedor, (fls. 06).

2.3. Foi acostado o despacho s/n, de lavra do Auditor Técnico Administrativo, Bráulio Leite Neto, , “alegando que ouve a liberação do procedimento após perícia Médica do IPASEAL SAÚDE”, encaminha ao Diretor – Presidente para pagamento, (fls.08).

2.4. Verifica-se que não há informações sobre a existência de dotação orçamentária.

2.5. Constata-se que o gestor do órgão acostou aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, (fls. 10).

2.6. Observa-se, que a despesa não encontra-se em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.7. Constata-se, que não foram acostadas as certidões de regularidade fiscal, nem mesmo consta o CNPJ da mesma nos autos.

2.8. Não foi acostada a Nota Fiscal devidamente atestada, como efetivamente foi entregue o material.

**É O RELATÓRIO.**

**3 - NO MÉRITO**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.
2. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que se faça constar nos autos as certidões referentes à regularidade fiscal da fornecedora do material em tela, em atendimento à legislação pertinente.
3. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).
4. **DO DOCUMENTO FISCAL** – Que seja emitida a devida Nota fiscal da aquisição do material, quando da emissão da Nota de Empenho e que seja **“atestada”** pelo Gestor do Contrato, na falta desse, pelo Gestor responsável pelo recebimento, para se comprovar a efetiva entrega do mesmo, uma vez que não houve perícia médica.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada no subitem 3.1, item **“a”** a **“d”** ato contínuo, que seja realizado o pagamento ao credor, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

Maceió, 08 de junho de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**